



**ANEXO III**  
**ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO**  
**(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF**  
**Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009)**

Órgão e/ou Unidades Orçamentárias	Disponível		
	Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
52000Ministério da Defesa	0	35.699	35.699
<b>T o t a l</b>	0	35.699	35.699

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**ANEXO IV**  
**ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO**  
**(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF**  
**Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009)**

Órgão e/ou Unidades Orçamentárias	Disponível		
	Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
52000Ministério da Defesa	10.000	0	10.000
<b>T o t a l</b>	10.000	0	10.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**PORTARIA Nº 292, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, e parágrafo único, do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de movimentação e empenho de que tratam os Anexos I e II da Portaria Interministerial MP/MF nº 64, de 30 de março de 2009, na forma dos Anexos I, II, e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**PORTARIA Nº 294, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Portaria MP nº 267, de 25 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 26 de agosto de 2009, Seção 1, página 87, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A realização do concurso público deverá observar o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**PORTARIA Nº 295, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Portaria MP nº 283, de 4 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 8 de setembro de 2009, Seção 1, página 117, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A realização do concurso público deverá observar o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria Nº 147, de 31 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2009, Seção 1, folhas 80 e 81, onde se lê: objeto da matrícula nº 5.147, leia-se: objeto da matrícula nº 5.747.

**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009**

Estabelece orientações para aplicação do Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009, que dispõe sobre os exames médicos periódicos dos servidores dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

**ANEXO I**  
**REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO**  
**(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF**  
**Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009)**

Órgão e/ou Unidades Orçamentárias	Disponível		
	Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
20000Presidência da República	19.940	0	19.940
<b>T o t a l</b>	19.940	0	19.940

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**ANEXO II**  
**ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO**  
**(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF**  
**Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009)**

Órgão e/ou Unidades Orçamentárias	Disponível		
	Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
20000Presidência da República	0	17.600	17.600
<b>T o t a l</b>	0	17.600	17.600

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**ANEXO III**  
**ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO**  
**(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF**  
**Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009)**

Órgão e/ou Unidades Orçamentárias	Disponível		
	Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
20000Presidência da República	2.020	320	2.340
<b>T o t a l</b>	2.020	320	2.340

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inciso III do art. 9º do Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Os órgãos e entidades do SIPEC deverão observar, para a realização dos exames periódicos dos servidores públicos federais ativos, os procedimentos estabelecidos nesta Portaria e, independentemente de adesão a planos de saúde, deverão abranger:

I - todos os servidores ativos regidos pela Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990;

II - os servidores nomeados exclusivamente para o exercício de cargo em comissão; e

III - os empregados públicos anistiados que retornaram à Administração Pública Federal, lotados em órgãos ou entidades da Administração direta, suas autarquias e fundações.

Art. 2º O planejamento e execução dos exames periódicos de saúde para os servidores e empregados públicos de que trata o art. 1º ficarão a critério dos respectivos órgãos e entidades de exercício, e serão prestados:

I - diretamente pelos órgãos ou entidades, que poderá se valer da contratação de exames laboratoriais;

II - por meio de convênios ou instrumento de cooperação técnica com órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

III - mediante convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão; e

IV - mediante contratos administrativos com operadoras de planos de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º No que se refere à formalização dos convênios e contratos, cada órgão e entidade deverá, em seu instrumento de celebração, considerar a distinção entre a prestação de serviços pela saúde suplementar, co-patrocinados pelos servidores e pela União, daqueles cujo objeto será a prestação de exames médicos periódicos aos servidores públicos federais, integralmente custeados pela União.

Art. 4º É facultado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, desde que observadas as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o previsto no artigo 2º desta Portaria, aditar convênios ou contratos já existentes ou realizar convênios e contratos específicos para a prestação dos exames médicos periódicos aos servidores e empregados públicos anistiados.

Art. 5º O planejamento e a realização dos exames periódicos dos servidores e empregados públicos anistiados ativos ficarão a cargo das unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, devendo ser considerados os recursos orçamentários próprios para esta ação, bem como a estimativa de custos per capita, estabelecida anualmente pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constante da Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º As providências para a realização dos exames periódicos considerarão o art. 1º desta Portaria, e serão adotadas no horário de expediente, sem qualquer ônus ou necessidade de compensação de horários por parte dos servidores, cabendo à contratada ou à conveniada organizar a rede de serviços de saúde para realizar os exames clínicos e laboratoriais, no local mais próximo ao trabalho do servidor ou empregado público anistiado.

Art. 7º No que se refere aos servidores e empregados públicos anistiados, cedidos ou em exercício em órgãos e entidades distintas da sua origem, para efeito de planejamento e execução do programa de periódicos, estes servidores deverão ser considerados no programa de exames periódicos do local de exercício, e não no programa do órgão ou entidade cedente, excetuando-se os casos previstos em acordos entre órgãos do Governo Federal e Estados ou Municípios.

Parágrafo único. Nos casos em que o órgão cessionário não contar com programa de exames periódicos, a realização destes é de responsabilidade do órgão cedente.

Art. 8º Quando houver afastamento não considerado como de efetivo exercício, a Administração Pública Federal fica desobrigada de realizar exames periódicos nos respectivos servidores e empregados públicos anistiados.

Parágrafo único. Quando o afastamento ocorrer por motivo de férias ou nas demais licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício, no prazo de até 90 dias, os servidores e empregados públicos anistiados serão convocados no primeiro dia útil após o seu retorno para a realização dos exames periódicos, e nas hipóteses em que as respectivas licenças e afastamentos ocorrerem por período superior a 90 dias, a realização dos exames periódicos dar-se-á no ano subsequente.

Art. 9º O programa dos exames periódicos observará, na íntegra, os intervalos de tempo e o protocolo básico de exames estabelecido nos artigos 4º, 5º e 6º do Decreto nº 6.856, de 2009.

Parágrafo único. Em casos de exposição a riscos, conforme indicação dos Quadros I e II anexos a esta Portaria, serão acrescidos outros exames e/ou avaliações, desde que os procedimentos tenham relação direta com a detecção de possíveis doenças que possam ser provocadas ou agravadas em decorrência de sua atividade laboral.

Art. 10. Durante a execução dos exames periódicos de saúde, qualquer doença detectada, ou necessidade de avaliações clínicas/laboratoriais que não tenha relação com doenças ou acidentes ocasionados pelo trabalho ou atividade exercida pelo servidor examinado, esse será encaminhado para a rede pública de saúde - SUS ou para a rede suplementar de assistência à saúde do servidor, por não se configurar agravamento de natureza ocupacional.

Parágrafo único. No caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho ou em decorrência deste adquirida, caberá à União, como medida de exceção, custear tratamento especializado em instituição privada, em caso de inexistência de meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 11. Na hipótese dos exames solicitados pelo programa de periódicos terem sido realizados em prazo não superior a seis meses, seus resultados poderão ser aproveitados, a critério médico, desde que estejam em conformidade com o solicitado na rotina dos exames periódicos.

Art. 12. Ao servidor e ao empregado público anistiado fica facultada a decisão de participar do programa de avaliação periódica da Administração Pública Federal e, em caso de recusa, esta terá que ser formalizada, reduzindo a termo a sua decisão, conforme modelo anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A recusa permitida no caput não afasta a obrigação da Administração Pública Federal de incluir o servidor e o empregado público anistiado no programa de exames periódicos dos anos subsequentes.

Art. 13. Os dados relativos aos exames periódicos de saúde da Administração Pública Federal serão incluídos em sistema informatizado - SIAPE Saúde, em módulo de periódicos, a ser disponibilizado pela Secretaria de Recursos Humanos, para fins epidemiológicos e de monitoramento, com acesso restrito e em conformidade com as normas que garantam sigilo e segurança das informações.

Art. 14. Considerar-se-á concluído o exame médico periódico somente quando emitido o atestado de saúde ocupacional - ASO.

Art. 15. Caberá à Secretaria de Recursos Humanos dirimir as possíveis divergências em relação à realização de exames complementares relacionados aos riscos da atividade ou ao local de trabalho.

Art. 16. Fica revogada a Instrução Normativa SRH nº 1, de 3 de julho de 2008.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

ANEXO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

(NOME DO SERVIDOR), Matrícula Siape (N.º DE MATRÍCULA), servidor (a) do (ÓRGÃO/ ENTIDADE) lotado no (LOCAL DE LOTAÇÃO), vem por meio deste Termo declarar sua recusa em submeter-se aos procedimentos necessários à realização do exame

periódico, no ano de (N.º DO ANO), estando ciente de que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de até 30 dias decorridos da data de assinatura deste Termo.

(CIDADE, DIA/MÊS E ANO)

Assinatura do servidor declarante

Assinatura e carimbo do servidor do RH do Órgão

Declaro que o servidor acima citado recusa-se a participar do programa de exame médico periódico, bem como a assinar o presente termo de responsabilidade.

(CIDADE, DIA/MÊS E ANO)

Assinatura e carimbo do servidor do RH do Órgão

Testemunha

Assinatura da testemunha

QUADRO I

PARÂMETROS PARA CONTROLE BIOLÓGICO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A ALGUNS AGENTES QUÍMICOS

Agente Químico	Indicador Biológico	
	Mat. Biológico	Análise
Anilina	Urina Sangue	p-aminofenol
Arsênico	Urina	Arsênico
Cádmio	Urina	Cádmio
Chumbo Inorgânico	Sangue Urina Sangue	Chumbo e Ac. Delta amino levulínico ou Zinco protoporfirina
Chumbo Tetraetila	Urina	Chumbo
Cromo Hexavalente	Urina	Cromo
Diclorometano	Sangue	Carboxihemoglobina
Dimetilformamida	Urina	N-Metilformamida
Dissulfeto de Carbono	Urina	Ac. 2-Tio-Tiazolidina
Ésteres Organofosforados e Carbamatos	Sangue	Acetil Colinesterase Eritrocitária e plasmática (sangue total)
Estireno	Urina Urina	Ac. Mandélico e/ou Ac. Fenil-Glioxílico
Etil-Benzeno	Urina	Ac. Mandélico
Fenol	Urina	Fenol
Fluor e Fluoretos	Urina	Fluoreto
Mercúrio Inorgânico	Urina	Mercúrio
Metol	Urina	Metanol
Metil-Etil-Cetona	Urina	Metil-Etil-Cetona
Monóxido de Carbono	Sangue	Carboxihemoglobina
N-Hexano	Urina	2,5 Hexanodiona
Nitrobenzeno	Sangue	Meta hemoglobina
Pentaclorofenol	Urina	Pentaclorofenol
Tetracloroetileno	Urina	Ac. Tricloroacético
Tolueno	Urina	Ac. Hipúrico
Tricloroetano	Urina	Triclorocompostos Totais
Tricloroetileno	Urina	Triclorocompostos Totais
Xileno	Urina	Ac. Metil-Hipúrico

A interpretação dos resultados devem ter como referência os valores do Quadro I da Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho.

QUADRO II

PARÂMETROS PARA MONITORIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL

A ALGUNS RISCOS À SAÚDE

Risco	Exame Complementar	Periodicidade Dos Exames	Método de Execução	Critério de Interpretação	Observações
Ruído	Exame Audiométrico de acordo com o disposto no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 07 do MTE				
Aerodispersóides FIBROGÊNICOS	Telerradiografia do Tórax Espirometria	Admissional e anual Admissional e bienal	Radiografia em Posição póstero-anterior (PA) Técnica preconizada pela OIT, 1980 Técnica preconizada pela American Thoracic Society, 1987	Classificação Internacional da OIT para radiografias	
Aerodispersóide NAO-FIBROGÊNICOS	Telerradiografia do Tórax Espirometria	Admissional e trienal, se exposição < 15 anos Bienal, se exposição > 15 anos Admissional e Bienal	Radiografia em Posição póstero-anterior (PA) Técnica preconizada pela OIT, 1980 Técnica preconizada pela American Thoracic Society, 1987	Classificação Internacional da OIT para radiografias	
Condições hiperbáricas	Radiografias de articulações, coxo-femorais e escapulo-umerais	Admissional e anual			Ver anexo "B" do Anexo nº 6 da NR 15
Raidações ionizantes	Hemograma completo e contagem de plaquetas	Admissional e semestral			
Hormônios Sexuais femininos	Apenas em Homens; Testosterona total ou plasmática livre LH e FSH	Admissional e semestral			
Benzeno	Hemograma completo e plaquetas	Admissional e semestral			

PORTARIA NORMATIVA Nº 5, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Estabelece orientações básicas aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre os procedimentos mínimos para a realização de Termos de Cooperação Técnica para a criação das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal previstos no art. 7º do Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.929, de 6 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Os órgãos e entidades do SIPEC deverão observar, para a realização dos Termos de Cooperação Técnica, os procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa, a serem realizados pelos órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O Termo de Cooperação Técnica terá por objeto a execução de ações e atividades de prevenção aos agravos, promoção e acompanhamento da saúde dos servidores, pericia oficial e assistência, com vista a garantir a implementação da política de atenção à saúde e segurança do trabalho do servidor público federal, estabelecida pelo Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009.

Art. 3º O objeto do presente Termo será cumprido mediante a realização de ações conjuntas, onde buscar-se-á:

I - potencializar o resultado das ações de saúde desenvolvidas pelos órgãos;

II - propiciar aos partícipes o uso racional de materiais, equipamentos, força de trabalho, imóveis, instalações e contratos, dentro dos princípios da eficiência, eficácia e efetividade; e

III - otimizar recursos orçamentários.

Art. 4º Ficam obrigados os partícipes a promover a articulação, entre as unidades de recursos humanos e os serviços de saúde das entidades e órgãos envolvidos, definindo as respectivas contrapartidas para a realização das ações de cooperação técnica, necessárias à consecução dos objetivos propostos e ao apoio à organização de serviços permanentes.

Art. 5º Fica designada como unidade coordenadora dos Termos de Cooperação Técnica a Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor - COGSS/SRH/MP, tendo como unidade executora o(s) órgão(s) partícipe(s), por meio de seu serviço de saúde.

Art. 6º Cada unidade do SIASS manterá, durante a vigência do Termo de Cooperação Técnica, gestor responsável pela coordenação geral dos trabalhos das respectivas equipes técnicas.

Art. 7º As ações acordadas no Termo de Cooperação Técnica serão avaliadas quanto ao cumprimento de seus objetivos, após um ano de sua assinatura, quando serão utilizados os critérios de avaliação estabelecidos pela Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor, em consonância com o Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor - CGASS.

Art. 8º As ações acordadas no Termo de Cooperação Técnica serão supervisionadas por uma comissão interinstitucional, que deverá ser constituída de, pelo menos, um representante dos órgãos partícipes, podendo a instituição, a qualquer momento, substituir a coordenação e os responsáveis técnicos, comunicando o fato, por escrito, aos interessados.

Art. 9º Compete aos órgãos e entidades, na forma descrita no artigo 4º desta Portaria Normativa:

I - desenvolver, elaborar e prover apoio técnico e logístico aos programas e projetos a serem definidos para implementação do Termo de Cooperação Técnica;

II - disponibilizar dados e informações técnicas necessárias à implantação dos programas e projetos;

III - acompanhar e avaliar os resultados alcançados nas atividades programadas, visando sua otimização e/ou adequação, quando necessário;

IV - apoiar a implantação de ações de atenção à saúde do servidor para os diversos públicos interessados;

V - conduzir todas as atividades com eficiência e dentro de práticas administrativas, financeiras e técnicas adequadas;

VI - indicar o representante interinstitucional no prazo de cinco dias úteis após a assinatura do Termo de Cooperação Técnica;

VII - disponibilizar pessoal para compor a força de trabalho da unidade do SIASS;

VIII - disponibilizar recursos materiais, equipamentos, imóveis e instalações;